

PROJETO DE LEI N.º 6.028, DE 2023

(Do Sr. Pinheirinho)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer normas relativas à cobrança de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3596/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Pinheirinho)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer normas relativas à cobrança de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer relativas à cobrança de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras.
- Art. 2º Dê-se ao *caput* do Art. 3º-B da Lei 11.445/2007 a seguinte redação:

| sanitário | aqueles | constituídos | pelas | seguintes | atividades |
|-----------|---------|--------------|-------|-----------|------------|
| (NR) | | | | | |
| I | | | | | |
| II | | | | | |
| ш | | | | | |

Art. 3-B Consideram-se serviços públicos de esgotamento

- Art. 3º Acrescenta parágrafo 2° ao art. 3-B da Lei 11.445/2007, passando a vigorar com a seguinte redação:
 - §2º É vedada a cobrança de tarifa e outros preços públicos de serviços que não estejam sendo prestados. (NR)





Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2010, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu o acesso à água potável e ao saneamento como um direito humano essencial para a plena fruição da vida e de outros direitos humanos.

No Brasil, a Lei nº 11.445/2007, conhecida como Lei do Saneamento Básico apresentou um novo panorama para o tema ao definir o termo "saneamento básico", bem como estabeleceu os critérios para sua consecução.

Com a nova redação introduzida pela Lei nº 14.026/2020, ficou determinado, em seu artigo 3-B que se considera serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades, a saber: I) coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários; II) transporte dos esgotos sanitários; III) tratamento dos esgotos sanitários; e, IV) disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.

Todavia, a definição de esgotamento sanitário, também estabelecida na Lei nº 14.026/2020, preza que o referido serviço é "constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente".





No contexto legal mencionado, consta-se uma ingerência: apesar de não prestar o serviço contratado na sua integralidade, ou seja, apenas a coleta de esgoto, lançando-os nos rios sem qualquer tratamento, empresas têm cobrado por esse serviço – o tratamento – aonde, de fato, ele não existe. O que constitui absurdo e uma injustificável cobrança indevida.

Diversos municípios já estão sendo notificados por PROCONs e demais órgãos autuadores, dada tamanha lesão aos consumidores - o que configura obtenção de vantagem excessivamente onerosa da empresa sobre os mesmos.

Pela relevância da presente proposição, rogamos o apoio dos nobres pares para que sua votação e aprovação ocorram com a maior brevidade que o assunto requer.

Sala de Sessões, em de dezembro de 2023.

PINHEIRINHO
Deputado Federal







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| LEI Nº 11.445, DE 5 DE | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701- |
|------------------------|---|
| JANEIRO DE 2007 | <u>05;11445</u> |

| FIM DO DOO | CUMENTO | |
|------------|---------|--|